ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10540.002474/2007-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10540.002474/2007-17
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2301-005.560 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de agosto de 2018
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/04/2007

EMBARGOS INOMINADOS.

O conhecimento de Recurso Voluntário quando o crédito tributário nele constante era objeto de parcelamento não era possível, configurando-se inexatidão material devido a lapso manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-002.898, 20/06/2012, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Tratam-se de Embargos da Unidade Preparadora (fls. 789) opostos pela Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista informando que:

> *"O município de Ribeirão do Largo em 20/12/2012 protocolou pedido de parcelamento previsto no art. 1º da MP 589/2012, além de requerimento de desistência de discussão administrativa/judicial de débitos passíveis de ser incluídos no referido parcelamento, vide fls. 784 a 788, conforme anexos I, II ,III e IV da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 09/2012, situação que se enquadra os débitos constante do Debcad nº 37.091.088-5, objeto do presente processo, uma vez que o pleito do contribuinte é deferido, desde que o sujeito passivo apresente, na data de formalização do pedido, os documentos elencados no art. 5º da referida portaria, conforme define art. 6º da mesma portaria. Diante do exposto acima, devolvo o processo ao CARF de modo a se manifestar em relação ao julgado do recurso voluntário prolatado no Acordão nº 2301-003.632, de 17/07/2013, uma vez que o mesmo ocorreu após a opção do contribuinte pelo parcelamento da MP 589/2012 e desistência da discussão administrativa do processo em tela, fato ocorrido em 20/12/2012, conforme consta às fls. 784 a 788. Ressaltamos que não foi providenciado na época a inclusão do pedido de parcelamento do art. 1º da MP 589/2012 no presente processo, uma vez que o mesmo já se encontrava no CARF aguardando julgamento, desta forma o julgado ocorreu sem a informação da opção do contribuinte pelo parcelamento".*

O termo de desistência do processo administrativo foi protocolado perante a Receita Federal em 20 de dezembro de 2012 e consta na fls. 786.

Em que pese tal desistência, o referido processo foi julgado pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF por meio do Acórdão n. 2301-003.632 (fls. 705 e ss), que recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/08/2002 a 30/04/2007*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.*
>
> *O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.*
>
> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIO DE EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 10.887/04 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO RE*

351.717 E SUSPENSA EXECUÇÃO DE LEI PELA RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL.

Não incide sobre o subsídio dos exercentes de mandato abrangidos pela alínea "h" do inc. I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506/97, § 1º do art. 13, IV, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, sendo devidas apenas as contribuições dos períodos abrangidos pela Lei n. 10.887/04.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Súmula CARF nº 2 prevê que "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

SELIC.

A Súmula CARF nº 4 preceitua que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA. RETROATIVDADE BENIGNA

Há de se aplicar o artigo 35 caput da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09 se essa for mais benéfica ao contribuinte, em homenagem ao artigo 106 do CTN.

Em face do exposto, requer a Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista que o CARF se manifeste sobre o assunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos inominados está disciplinado em seu art. 66, nos seguintes termos:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

> *§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.*
>
> *§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.*
>
> *§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.*

Dessa forma, o artigo 66 do RICARF determina que cabem embargos quando o acórdão contiver inexatidão material devido a lapso manifesto.

A partir da leitura do Acórdão n. 2301-003.632 (fls. 705 e ss), nota-se que não foi analisada a questão de inclusão dos débitos discutidos no parcelamento, em que pese o débito já tivesse sido parcelado conforme termo de desistência do processo administrativo, que foi protocolado perante a Receita Federal em 20 de dezembro de 2012 e que consta na fls. 786.

Dispõe o § 3° do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015 (Ricarf), que no caso de desistência ou de pedido de parcelamento, entre outros, fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável.

Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis (Ricarf, Anexo II, art. 78, § 5º).

Diante de todo o exposto, há lapso manifesto a ser sanado, uma vez que não foi verificado que já havia sido pedido parcelamento do débito tributário.

Voto, portanto, por voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301- 002.898, 20/06/2012, não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto